

GABINETE DO VEREADOR WILLIAM ALEMÃO

PROJETO DE LEI N. 295/2022

DISPÕE sobre o Programa de Concessão de Incentivos Fiscais às Empresas de Economia Criativa enquadradas como **startups** ou empresas de inovação instaladas no município de Manaus.

Art. 1.º Fica instituído o Programa de Concessão de Incentivos Fiscais às Empresas de Economia Criativa enquadradas como **startup** ou empresas de inovação instaladas no município de Manaus, observando os requisitos e condições constantes desta Lei.

§ 1.º Para os fins desta Lei, consideram-se empresas de economia criativa as **startups** e empresas de caráter inovador que visem a aperfeiçoar sistemas, métodos ou modelos de negócio, de produção, de serviços ou de produtos, os quais, quando já existentes, caracterizam **startups** de natureza incremental, ou, quando relacionados à criação de algo totalmente novo, caracterizam **startups** de natureza disruptiva, nos termos da Lei Complementar Federal n. 167, de 24 de abril de 2019.

§ 2.º Para os fins do disposto nesta Lei, entende-se por empresa de economia criativa a **startup** ou empresa de inovação a pessoa jurídica que se dedique a atividades relacionadas à prestação de serviços e provisão de bens, tais como:

- I** – serviços de **e-mail**, hospedagem e desenvolvimento de **sites** e **blogs**;
- II** – comunicação pessoal, redes sociais, mecanismo de buscas e divulgação publicitária na internet;
- III** – distribuição ou criação de aplicativos e **software** original por meio físico ou virtual para uso em computadores ou outros dispositivos eletrônicos móveis ou não;
- IV** – desenho de gabinetes de desenvolvimento de outros elementos do **hardware** de computadores, **tablets**, celulares e outros dispositivos informáticos;
- V** – produtos e serviços na área de economia criativa;
- VI** – atividade de pesquisa, desenvolvimento ou implementação de ideia inovadora ou modelo de negócios baseado na internet e nas redes telemáticas;
- VII** – atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação em:
 - a)** biotecnologia, fármacos e cosméticos;
 - b)** engenharia e sistemas de energia;
 - c)** produtos agrícolas;
 - d)** ciências físicas e naturais não citadas anteriormente;
 - e)** audiovisual, **design** e **games**; e
 - f)** cultura e economia criativa;
- VIII** – atividades de economia criativa voltadas:
 - a)** à herança ou ao patrimônio: expressões culturais tradicionais, tais como gastronomia, artesanatos, festivais e celebrações, além de sítios arqueológicos e culturais, incluindo-se museus, bibliotecas, exposições e similares;

b) às artes visuais (pintura, escultura, fotografia, antiguidades e similares), além de performáticas como músicas ao vivo, teatro, dança, ópera, circo e similares;

c) à mídia: reúne a produção de conteúdo criativo com objetivo de comunicação com o grande público (editorial de livros, imprensa e outras formas de publicação similares); e

d) à criação funcional: atividades de **design** (de interior, gráfico, moda, joias, brinquedos e similares), nova mídia (**software, games**, conteúdo criativo digitalizado e similares) e serviços criativos (arquitetônico, publicidade, culturais, recreativos e similares).

Art. 2.º Os benefícios fiscais serão:

I – isenção total do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) para cada inscrição imobiliária, até o limite de área construída de cento e oitenta metros quadrados;

II – isenção de cinquenta por cento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), nos três primeiros anos.

Parágrafo único. Acima do limite de área construída estabelecido no inciso I do **caput** deste artigo, incidirá o valor normal do IPTU.

Art. 3.º Os benefícios poderão ser usufruídos pelo prazo de até três anos, sendo a vigência:

I – para o IPTU: o primeiro dia do exercício seguinte à data do pedido, salvo indicação de data posterior na decisão; e

II – para o ISSQN: o primeiro dia do exercício seguinte à data do pedido, salvo indicação de data posterior na decisão.

Parágrafo único. O incentivo previsto no inciso I do **caput** deste artigo para o imóvel locado será concedido se constar do contrato de locação cláusula de transferência do encargo tributário ao locatário nos termos de normas regulamentadoras.

Art. 4.º Os pedidos de incentivos fiscais:

I – deverão ter a aprovação prévia da secretaria municipal competente, que atestará, no prazo de trinta dias da solicitação do requerente, a condição deste de ser classificado como sendo uma **startup** ou empresa de inovação;

II – poderão ser solicitados por qualquer **startup** ou empresa de inovação previstas no § 2.º do art. 1.º desta Lei; e

III – a secretaria municipal competente cadastrará as empresas de economia criativa enquadradas como **startup** ou empresa de inovação que solicitarem os incentivos fiscais.

Art. 5.º As empresas, para fazerem jus aos incentivos fiscais, deverão:

I – não possuir débitos exigíveis de qualquer natureza com o Município de Manaus;

II – comprovar rendimento anual não superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);

III – não utilizar ou destinar o imóvel, porventura beneficiado, para outros fins que não os constantes do ato da concessão do benefício fiscal;

IV – renovar a solicitação de incentivo até o décimo quinto dia útil de janeiro do exercício vindouro; e

V – não alienar o imóvel ou parte dele após o deferimento do pedido dos incentivos fiscais.

Parágrafo único. Os débitos com exigibilidade suspensa não obstam a concessão de incentivos fiscais.

Art. 6.º Normas regulamentadoras estabelecerão os procedimentos pertinentes à prestação de contas, anual e obrigatória, e os demais atos administrativos e tributários necessários ao acompanhamento e verificação do atendimento dos requisitos e condições desta Lei.

Art. 7.º Será cancelado o incentivo fiscal da empresa que deixar de cumprir os requisitos e condições constantes nesta Lei.

Art. 8.º A secretaria municipal competente deverá decidir sobre eventuais casos não previstos nesta Lei.

Art. 9.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Adriano Jorge, 15 de julho de 2022.



William Alemão
Vereador –Cidadania

JUSTIFICATIVA

De acordo com o site do Sebrae, uma startup é uma empresa inovadora com custos de manutenção muito baixos, mas que consegue crescer rapidamente e gerar lucros cada vez maiores.

Conforme o último levantamento de comunidades realizado em 2020 pela Associação Brasileira de Startups (Abstartups), a cidade de Manaus conta com 76 empresas que atuam nesse formato de negócios.

O estudo fixou seis categorias primordiais para que o ambiente seja propício, fazendo com que ideias inovadoras sejam realidade, são eles: cultura, densidade e diversidade, capital, ambiente regulatório, talentos e acesso ao mercado. O Poder Legislativo se enquadra no 4º (quarto) critério previsto, logo, este Poder tem a responsabilidade crucial com os pagadores de impostos, diminuindo de forma gradativa as dificuldades impostas por regulações insensatas, absurdas e desnecessárias.

Além disso, temos uma responsabilidade, no que tange às nossas competências e limites, de transformar o ambiente regulatório e tributário em um ambiente salutar às 76 startups e assim, com isso, abrir caminho para a criação de outras startups e empresas de inovação.

Portanto, presente projeto de lei tem o objetivo de conceder benefícios fiscais às startups, que vêm revolucionando o mercado de trabalho, com suas práticas inovadoras, técnicas e desburocratizadoras, que viabilizam o desenvolvimento de diversos setores, inclusive o Público, consoante às razões que levaram na promulgação da Lei Complementar Federal nº 182/2021 (Institui o marco legal das startups e do empreendedorismo inovador).

O potencial de crescimento das startups está muito atrelado ao mercado em que ela está inserida. Sabendo disso, a capital Manauara, que conta com alguma destas empresas, merece conferir tratamento fiscal específico com o objetivo de criar ambiente saudável para esse nicho na Capital.

Plenário Adriano Jorge, 15 de julho de 2022.



William Alemão
Vereador –Cidadania